



Alegrete, 02 de junho de 2022

**PARECER/PGM/433/2022**

**Consultante:** Gabinete do Prefeito

**PARCERIA – LEI 13.019/2014 –  
SOCIEDADE ESPORTIVA REAL  
- INEXIGIBILIDADE –  
POSSIBILIDADE**

## **I – RELATÓRIO**

---

Trata-se de pedido de parecer oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do Memorando GAB/PREF/180/2022, que encaminha a esta procuradoria o Plano de Trabalho e documentos referentes ao pedido de formalização de parceria com a entidade **SOCIEDADE ESPORTIVA REAL**, CNPJ Nº 91.522.174/0001-12, em repasse por meio de parcela única no valor de **RS 20.000,00 (vinte mil reais)**. Tal repasse tem por objeto o auxílio à S.E. Real – na Série Prata de Futsal durante a temporada de 2022, visando reforçar o apoio ao esporte na Cidade de Alegrete.

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da



instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos (art. 1º) que tem como finalidade principal, prevista em seu Art. 2º, do Estatuto Social, a: *a) promover atividades sociais, culturais, educacionais, e desportivas que contribuam para recreação de seus sócio e para a difusão e o desenvolvimento do esporte em geral; b) organizar competições entre seus associados e não associados; c) interagir e relacionar-se com outras entidades congêneres.*

Importante destacar que é ressaltado pelo Memorando 062/2021, assinado pela Srª Cláudia Gislaine Moraes Boaventura, Matrícula nº 10074 – componente da Comissão de Parcerias da SECEL, que o Plano de Trabalho foi REVISADO E APROVADO pela referida Comissão, bem como que a entidade é a única no município a participar da competição.

Com efeito, tratando-se de organização sem fins lucrativos e, tratando-se da única entidade existente no município dedicada a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, pois a entidade é a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe, dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

## II – CONCLUSÃO

---

Em razão das informações trazidas pela Gestora de Parcerias da SECEL e o previsto no Estatuto Social da entidade, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, deverá ser encaminhado este procedimento ao Poder Legislativo Municipal para fins de autorização legislativa.

Com a devida aprovação, impende seguir o trâmite dos demais

# **PREFEITURA DE ALEGRETE**

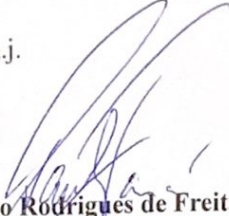
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



procedimentos previstos na Lei 13.019/2014, para, quando concluídos, ser realizada a assinatura do termo de fomento respectivo.

Por fim, sugere-se para fins de organização, seja realizada a autuação desta documentação, com a colocação de capa e inserção nesta de informações importantes (nome do projeto, nome da entidade, secretaria solicitante, valor total, por exemplo).

É o parecer, s.m.j.

  
**Paulo Rodrigues de Freitas Faraco**  
**Procurador-Geral do Município**  
**Portaria nº 1.983/2022**  
**OAB/RS 48.001**